



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900252/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.138 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente OI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

De acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação de créditos tributários deve ocorrer com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, que o contribuinte possui contra a Fazenda Pública, razão pela qual, dentro do prazo estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Administração Tributária possui o poder-dever de investigar a certeza e liquidez do direito creditório que fora pleiteado pelo contribuinte, momento no qual é possível retroagir à data em que o crédito informado foi apurado.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. DIRF. SÚMULA CARF Nº 43

Súmula CARF nº 143: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. Tal raciocínio aplica-se também à CSLL informada em Dirf (CSLL-Fonte).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para admitir os valores de retenções de CSLL constantes em DIRF, ainda que menores do que os indicados na DCOMP. Vencidos os Conselheiros Fábio de Tarsis Gama Cordeiro (relator) e Lucas Issa Halah, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela 9ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), a qual deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para (fl. 1759):

- Afastar a alegação de decadência do Despacho Decisório;
- Afastar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório;
- Considerar Não Formulado o Pedido de Diligência;
- Reconhecer direito creditório adicional de Saldo Negativo de CSLL em 31/12/2010, no valor de R\$ 723.226,92, o qual deverá ser utilizado para efetuar a homologação das compensações ainda não homologadas, devendo-se cobrar os débitos não quitados.

De acordo com o despacho decisório à fl. 83, do saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP como demonstrativo de crédito no valor de R\$ 27.517.261,81, somente R\$ 26.107.199,03 se encontraria disponível.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.368.915,91	6.585.778,39	19.496.496,47	0,00	19.662.189,13	49.113.379,90
CONFIRMADAS	0,00	2.131.842,75	6.585.778,39	19.323.506,84	0,00	19.662.189,13	47.703.317,11
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.517.261,81 Valor na DIPJ: R\$ 27.517.261,81							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 49.113.379,89							
CSLL devida: R\$ 21.596.118,08							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.107.199,03							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01607.25784.230614.1.3.03-2385							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.864.526,05	372.905,21	414.670,59					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

A decisão recorrida afastou a glosa de parte da estimativa de CSLL de fevereiro de 2010 no valor de R\$ 172.989,63, e considerou comprovado o valor de R\$ 550.237,29.

44. Voto, pois, pelo afastamento da glosa da parte de estimativa de CSLL de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 172.989,63, no Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

[...]

53. Para verificar se está correto ou não o Despacho Decisório relativamente à comparação do que foi informado no PER/DCOMP com o que foi informado em DIRF preparei a tabela abaixo:

[...]

- As comparações foram feitas por CNPJ básico (8 dígitos) das fontes pagadoras, tomando-se a Interessada como beneficiária também pelo seu CNPJ básico (8 dígitos), o que garante consistência nas comparações e o não esquecimento de nenhuma filial, seja da fonte pagadora seja da Interessada;

[...]

49. A última linha da tabela mostra que do total de R\$ 3.368.915,91 informado no PER/DCOMP como retido de CSLL pelas fontes pagadoras, o Despacho Decisório considerou como comprovado o valor de R\$ 2.131.842,75 enquanto o meu voto, R\$ 2.682.080,04, ou seja R\$ 550.237,29 (R\$ 2.682.080,04 – R\$ 2.131.842,75) a mais que o Despacho Decisório.

50. Notar que para os CNPJ informados no PER/DCOMP encontrei um total de R\$ 2.954.298,94 de CSLL informados pelas fontes pagadoras em Dirf, dos quais só confirmei R\$ 2.682.080,04, uma vez que para cada CNPJ básico confirmo o menor entre o informado no PER/DCOMP e o informado em DIRF, respeitado que o valor mínimo confirmado por CNPJ básico é o considerado comprovado pelo Despacho Decisório.

Do Direito Creditório Adicional Reconhecido

51. O valor do direito creditório total reconhecido por este voto é de R\$ 723.226,92 (R\$ 172.989,63 de estimativa de CSLL de fevereiro de 2010 + R\$ 550.237,29 de retenções na fonte de CSLL ora confirmadas), referente a Saldo Negativo de CSLL em 31/12/2010. (sic)

Desta forma, resultou um direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor total de R\$ 723.226,92.

Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, às fls. 1821/1845, no qual argumenta, *em síntese*:

- Que o acórdão recorrido necessita ser reformado nos seguintes pontos:
 - a) Deve ser reconhecida a nulidade do despacho decisório pela deficiência na sua fundamentação, uma vez que a autoridade administrativa não foi capaz de apontar com clareza os motivos que levaram a glosar parte do saldo negativo de CSLL retratado na DIPJ do período;
 - b) É vedado ao Fisco, em 2016 (ano em que proferido o despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do ano calendário 2010 em razão do decurso do prazo decadencial (art. 150, §4º, do CTN); e
 - c) Os documentos trazidos aos autos pela Recorrente são hábeis para comprovar todas as retenções de CSLL sofridas no ano-calendário 2010 e informadas no PER/DCOMP.
- Pela nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação clara e precisa dos motivos que levaram à glosa das retenções, pois este, nas palavras da recorrente, “[...] limitou-se a trazer alegações genéricas de ausência de comprovação da retenção de CSLL na fonte, mediante apresentação de

confusas tabelas de cálculos que não informam ao contribuinte o motivo do não reconhecimento de seu direito creditório” (fl. 1823/1829);

- Pela decadência do direito de o Fisco refazer a apuração do Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário 2010 (fl. 1830/1832); e
- Que as retenções sofridas estariam comprovadas (fl. 1833/1840).

Concluiu requerendo que “[...] seja dado integral provimento ao recurso voluntário, para homologar integralmente a compensação aqui discutida, nos termos da fundamentação”.

Não há manifestação da PGFN nos autos.

Os argumentos apresentados pela recorrente no recurso voluntário serão apreciados no decorrer do voto quando se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 06/09/2018 no seu domicílio tributário eletrônico (fls. 1818). Por sua vez, de acordo com o “termo de solicitação de juntada” (fl. 1819), o recurso voluntário foi apresentado no dia 09/10/2018.

O dia 06/09/2018, data de ciência da decisão de primeira instância, foi uma quinta-feira. Por sua vez, o dia 07/09/2018 (sexta-feira) foi feriado nacional em razão da comemoração ao dia da independência do Brasil.

Considerando o disposto no caput do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, o qual dispõe que os prazos processuais “[...] serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”, bem como o parágrafo único de referenciado artigo, no qual é previsto que “Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”, o marco inicial para apreciar a tempestividade do recurso voluntário ora analisado e, por conseguinte, a observância do prazo processual previsto no art¹. 33 do Decreto 70.235/1972, é o dia 10/09/2018 (segunda-feira).

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, o recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art². 33 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo.

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A recorrente argumenta pela nulidade do despacho decisório, em razão da ausência de uma fundamentação clara e precisa dos motivos *que levaram à glosa das retenções*.

No seu entendimento, a DIPJ estaria refletindo todo o saldo negativo utilizado no PER/DCOMP e, portanto, não poderia a fiscalização simplesmente questionar a apuração da CSLL no ano-calendário 2010 sem apresentar razões devidamente fundamentadas.

Continua afirmando que o despacho decisório limitou-se a trazer alegações genéricas de ausência de comprovação da retenção da CSLL na fonte, mediante a apresentação de confusas tabelas que não informam ao contribuinte o motivo pelo qual o seu direito creditório não foi devidamente reconhecido.

Neste sentido, trouxe como excerto parte da tabela que integrou o despacho decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
87.088.670/0001-90	6190	1.280,84	905,97	374,87	Retenção comprovada em DIRF
87.091.021/0001-48	6190	70,69	0,00	70,69	Retenção na fonte não comprovada
87.093.092/0001-80	6190	162,26	0,00	162,26	Retenção na fonte não comprovada
87.093.092/0002-60	6190	12,13	0,00	12,13	Retenção na fonte não comprovada
87.093.092/0003-41	6190	12,68	0,00	12,68	Retenção na fonte não comprovada
87.093.092/0007-75	6190	59,46	0,00	59,46	Retenção na fonte não comprovada
88.288.105/0001-39	6190	1.304,56	0,00	1.304,56	Retenção na fonte não comprovada
89.606.933/0001-30	6190	285,56	0,00	285,56	Retenção na fonte não comprovada
90.601.147/0001-20	6190	441,51	306,79	134,72	Retenção comprovada em DIRF
90.940.172/0001-38	6190	231,73	0,00	231,73	Retenção na fonte não comprovada
90.976.853/0001-56	6190	1.205,72	1.127,15	78,57	Retenção comprovada em DIRF
91.335.315/0004-98	6190	45,06	0,00	45,06	Retenção na fonte não comprovada
91.335.315/0008-11	6190	51,29	0,00	51,29	Retenção na fonte não comprovada
91.335.315/0011-17	6190	53,97	0,00	53,97	Retenção na fonte não comprovada
91.551.986/0001-43	6190	919,38	0,00	919,38	Retenção na fonte não comprovada
91.693.499/0001-15	6190	14,64	0,00	14,64	Retenção na fonte não comprovada
92.242.080/0001-00	6190	11.411,63	0,00	11.411,63	Retenção na fonte não comprovada
92.396.134/0001-91	6190	94,23	0,00	94,23	Retenção na fonte não comprovada
92.698.471/0001-33	6190	772,21	760,98	11,23	Retenção comprovada em DIRF
92.787.118/0001-20	6190	8.216,75	7.648,83	567,92	Retenção comprovada em DIRF
92.787.126/0001-76	6190	1.202,61	999,19	203,42	Retenção comprovada em DIRF
92.909.068/0001-06	6190	350,20	207,11	143,09	Retenção comprovada em DIRF
92.913.318/0001-81	6190	199,97	0,00	199,97	Retenção na fonte não comprovada
92.963.776/0001-25	6190	263,59	0,00	263,59	Retenção na fonte não comprovada
92.966.159/0001-83	6190	507,25	0,00	507,25	Retenção na fonte não comprovada
92.969.856/0001-98	6190	7.929,08	7.149,75	779,33	Retenção comprovada em DIRF
94.445.673/0001-07	6190	514,92	0,00	514,92	Retenção na fonte não comprovada
94.728.821/0001-92	6190	1.242,99	0,00	1.242,99	Retenção na fonte não comprovada
94.877.586/0001-10	6190	3.889,12	2.926,13	962,99	Retenção comprovada em DIRF
94.877.586/0002-00	6190	23,74	0,00	23,74	Retenção na fonte não comprovada
94.953.767/0001-89	6190	610,48	556,74	53,74	Retenção comprovada em DIRF
95.591.764/0003-77	6190	454,11	0,00	454,11	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.667.930,90	430.657,74	1.237.073,16	

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Compreende que o despacho decisório deixou de indicar, nas palavras da recorrente, “[...] a quais CNPJs se referem as retenções glosadas, **não há qualquer explicação adicional que permita ao contribuinte entender o porquê dessa glosa**, uma vez que o despacho decisório limita-se a afirmar que a retenção não foi comprovada, ou que o contribuinte tem direito ao aproveitamento da retenção em valor inferior ao total retido”.

Desta forma, defende haver violação ao art. 2º, parágrafo único, inciso VII e também ao art. 50, inciso I, e §1º, ambos da Lei 9.784/1999.

Art. 2º Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Com a finalidade de subsidiar a sua argumentação, a recorrente carrou ao seu recurso voluntário excerto do acórdão CARF n.º 1101-000.883:

Em caso idêntico (Acórdão n.º 1101-000.883 relatado pela Ilma. Conselheira EDELI BESSA), este CARF reconheceu a nulidade do despacho decisório justamente por considerar que a ausência da justificativa expressa para o indeferimento do crédito implica cerceamento do direito de defesa do contribuinte. É ver a ementa do julgado:

“DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

OMISSÃO DOS MOTIVOS PARA NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. NULIDADE. E nulo o despacho decisório que omite os motivos do não-reconhecimento do direito creditório.” (Ac n.º 1101-000.883, Rel. Edeli Pereira Bessa, julgado em 11.04.2013)

O minucioso voto da Conselheira Relatora expõe muito claramente porque não se podem admitir que a DRJ venha a substituir o despacho decisório para apresentar justificativas para o não reconhecimento do direito creditório:

“Conselheira EDELI PEREIRA BESSA A recorrente argumenta que o despacho decisório seria nulo por ausência de fundamentação clara e precisa.

Necessário visualizar a fundamentação que consta no corpo do despacho decisório.

(...)

Para justificar as parcelas de composição do crédito confirmadas, a autoridade competente disponibilizou, no sítio da Receita Federal na Internet, as seguintes informações acerca dos valores não confirmados:

(...)

Dai os questionamentos da recorrente: “As fontes retentoras não enviaram a DIRF? Os DARFs não foram encontrados? E o que justificaria a afirmação de que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido? Mais ainda, por que nos casos em que indicado retenção comprovada em DIRE, apenas uma parcela foi admitida como dedução no ajuste anual?”

(...)

Decorre daí que somente com o acórdão da Turma Julgadora passaram a existir indícios de qual procedimento teria sido adotado para concluir pela inadmissibilidade daquelas deduções. Diz inicialmente o voto condutor do acórdão:

(...)

Assim, pode ser que na análise anterior à expedição do despacho decisório, o cruzamento de informações tenha levado em conta, apenas, as DIRF que apontassem como beneficiário o estabelecimento matriz da contribuinte. Pode ser, também, que tendo em conta o código de receita informado pela fonte pagadora, presumiu-se que o IRRF integrante do conjunto representaria um valor menor que o adotado pela contribuinte. Pode ser, ainda, que a autoridade administrativa tenha extraído a informação das receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ a partir de outros campos de informação da DIPJ, e assim determinado parcelas das retenções que não poderiam ser deduzidas no ajuste anual. Por fim, é possível que a autoridade administrativa não tenha admitido informações prestadas em DIRF por declarantes que apresentavam CNPJ distinto daquele informado pela contribuinte, ainda que se tratassem de pessoa jurídica com mesma razão social, ou similar.

(...)

Todavia, a ausência desta justificativa expressa no despacho decisório impede a apreciação, pela autoridade julgadora, das razões de defesa da contribuinte. De fato, não é possível dar ou deixar de dar razão à recorrente no suposto de que fosse aquele o motivo para a glosa da estimativa na determinação do saldo negativo. Diante deste contexto, clara está a nulidade do despacho decisório de não homologação das compensações, resultante da omissão das razões de convencimento daquele ato, consoante lecionam Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez in Processo Administrativo Fiscal Comentado (p. 414, Editora Dialética, São Paulo, 2002): (...)

O resultado desta omissão é o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, que não tem a oportunidade de discutir adequadamente o mérito de seu crédito nas duas esferas do contencioso administrativo. Dai a nulidade prevista no Decreto n.º 70.235/72:

(...)

Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar o ato de não-homologação questionado.”

A decisão recorrida enfrentou os argumentos pela nulidade do despacho recorrido:

30. Nas Parcelas Confirmadas, são informados os valores confirmados integralmente, isto é, valores encontrados em DIRF que confirmam por CNPJ os valores informados pela Interessada no PER/DCOMP em foco. Estes valores totalizaram R\$ 1.700.985,01.

31. Nas Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, tem-se: (i) nas Parcelas Não Confirmadas que a Fonte Pagadora não informou em DIRF qualquer valor retido no código de receita em foco, código 6190, de sorte que o Valor Confirmado é R\$ 0,00 e o Valor Não Confirmado é igual ao valor informado pela Interessada no PER/DCOMP; (ii) nas Parcelas Confirmadas Parcialmente que a Fonte Pagadora informou em DIRF parte do informado pela Interessada no PER/DCOMP, de sorte que o Valor Confirmado é o valor da parte informada e o Valor Não Confirmado é igual a diferença entre o valor informado no PER/DCOMP e o Valor Confirmado.

32. No presente caso, para as Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, o Valor Confirmado foi igual a R\$ 430.857,74 e o Valor Não Confirmado, R\$ 1.237.073,16. Assim sendo, do Valor Total de CSLL informado no PER/DCOMP, R\$ 3.368.915,91, foram confirmados R\$ 2.131.842,75 (R\$ 1.700.985,01 integralmente e R\$ 430.857,74 parcialmente) e não foram confirmados R\$ 1.237.073,16 (R\$ 3.368.915,91 – R\$ 2.131.842,75 ou R\$ 1.700.985,01 + R\$ 430.857,74).

33. As explicações acima são óbvias, e a meu ver foram compreendidas perfeitamente pela Interessada, uma vez que ela, em defesa de mérito, questionou os valores apresentados no Despacho Decisório por meio de DIRFs que consultou. Além disso, já participei do julgamento de outros processos da Interessada, nos quais o Despacho Decisório foi emitido sem que tivesse havido qualquer intimação anterior (como no presente caso), e, mesmo assim, para relatórios idênticos em forma aos apresentados, ela não manifestou dificuldade em sua compreensão.

34. Voto, pois pelo afastamento desta Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório.

Contudo, os argumentos da recorrente não devem prosperar, pelas razões abaixo expostas.

Contata-se da análise de crédito que acompanha o despacho decisório que este apresenta um detalhamento de cada uma das parcelas que compõe o crédito informado no PER/DCOMP apresentado pela requerente e apresenta, ainda, os termos que são utilizados na análise do crédito que fora realizada, consoante é possível observar da fl. 84.

Em referida análise é identificado o CNPJ da fonte pagadora, o código de receita, o valor que a requerente informou no seu PER/DCOMP, o valor confirmado, o valor não confirmado e a justificativa, na qual é indicado o motivo pelo qual a retenção na fonte foi confirmada ou não.

Considerando que na análise de crédito algumas parcelas possuem como justificativa a informação de que a retenção na fonte foi comprovada em DIRF, é lógico, por conseguinte, que as demais parcelas que não tiveram a retenção na fonte comprovada é decorrência exatamente da sua não comprovação em DIRF.

Por fim, constata-se da manifestação de inconformidade (fl. 17) e do recurso voluntário (fl. 1833) que a recorrente teve a adequada cognição da razão pela qual o PER/DCOMP não foi homologado integralmente, à medida que essa “planilhou” os valores que afirma retidos sob os códigos de receita 6190:

Para facilitar o trabalho do julgador, a ora Recorrente “planilhou” todos os valores retidos sob os códigos 6190 (**doc. n.º 02**), aplicando sobre o total retido os percentuais previstos no Anexo I da IN SRF 480/20063 (vigente à época do fato gerador), tendo comprovado a existência de retenções de CSLL nos valores de R\$ 3.167.956,75 (6190), ao passo que o despacho decisório considerou comprovadas em DIRF retenção de CSLL no montante de apenas R\$ 2.131.842,75.

Desta forma, não há que se falar em ausência de fundamentação do despacho decisório ou violação ao art. 2º, parágrafo único, inciso VII e também ao art. 50, inciso I, e §1º, ambos da Lei 9.784/1999.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO REFAZER A APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2010.

A recorrente argumenta que “[...] o Fisco pretendeu, na verdade, foi reapurar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 registrado pela Requerente em sua declaração fisca” (sic) (fl. 1830).

No seu entendimento, o *fisco* não poderia, “[...] em 2016 (quando proferido o despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do ano 2010, questionando a veracidade das informações descritas”, pois o fato gerador do tributo ocorreu em 31.12.2010 e, portanto, o termo final do prazo decadencial findou em 31.12.2015, razão pela qual haveria operado a decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, pois o despacho decisório foi proferido apenas em 2016.

A autoridade tributária julgadora de primeira instância observou que a análise do PER/DCOMP se encontrava no prazo previsto pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (fl. 1781/1782):

13. O prazo decadencial dos Despachos Decisórios que analisam declarações de compensação efetuadas sob condição resolutória de homologação é regido pelo que estabelece o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe (grifo meu): **“O prazo para homologação da compensação declarado pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos contado da data da entrega da declaração de compensação.”**

14. No presente caso, as compensações foram entregues em 18/06/2014 e 23/06/2014, de sorte que o prazo para suas homologações venciam 5 (cinco) anos após, em 17/06/2019 e 22/06/2019. Como o Despacho Decisório foi cientificado à Interessada em 18/04/2016, muito antes, portanto, de seus prazos decadenciais, ele é tempestivo.

Contudo, não abordou diretamente o argumento da recorrente, a qual compreende que a Administração Tributária reapurou o seu o saldo negativo de CSLL.

Ab initio, faz-se necessário diferenciar o *iter* temporal para a homologação tácita da declaração de compensação (DCOMP) apresentada pela recorrente daquele para apreciar a *certeza e liquidez* do seu direito creditório.

O primeiro se encontra previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe que “O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Ou seja, a Administração Tributária possui 05 (cinco) anos, cujo *termo inicial é a entrega da DCOMP*, para se manifestar sobre a compensação que fora pleiteada e, não se manifestando nesse prazo, ocorrerá a sua homologação tácita.

Neste ponto, a decisão recorrida demonstrou corretamente que no presente caso não ocorreu a homologação tácita.

Por sua vez, o *iter* temporal para se apreciar a *certeza e liquidez* do crédito informado pela recorrente em sua DCOMP não está submetido ao prazo decadencial previsto pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), consoante argumenta a recorrente:

Em suma, permitir ao Fisco reapurar o saldo negativo de período já abrangido pela decadência implica violação ao art. 150, §4º, do CTN, segundo o qual submete-se à homologação tácita **toda a atividade de apuração empreendida pelo contribuinte**.

De acordo com o art. 170 do CTN, a compensação de créditos tributários deve ocorrer com créditos *líquidos e certos*, vencidos ou vincendos, que o contribuinte possui contra a Fazenda Pública, razão pela qual, dentro do prazo estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Administração Tributária possui o poder-dever de *investigar a certeza e liquidez* do direito creditório que fora pleiteado pelo contribuinte, momento no qual é possível retroagir à data em que o crédito informado foi apurado.

É necessário compreender que a análise do direito creditório do contribuinte não significa uma *reapuração* do seu saldo negativo de CSLL, consoante argumentado pela recorrente, mas uma *comprovação*, pelo contribuinte, que o seu *saldo negativo de CSLL*, o qual foi informado como origem do seu direito creditório, é *líquido e certo*.

In casu, o direito creditório da recorrente, embora seja decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2010, o seu PER/DCOMP foi apresentado em junho/2014, com despacho decisório exarado 05/04/2016, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, lícita a análise da *certeza e liquidez* do saldo negativo de CSLL que foi informado como origem do crédito, requisitos intrínsecos à compensação, nos termos do art. 170, do CTN.

Desta forma, voto por afastar os argumentos apresentados no sentido de que haveria “[...] decadência do direito de o Fisco refazer a apuração do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2010”.

DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES SOFRIDAS NO ANO-CALENDÁRIO 2010.

Argumenta a recorrente que o *fisco*, ao proferir o seu despacho decisório, jogou “[...] sobre o ombro do contribuinte a tarefa de localizar todos os informes de rendimentos do ano-calendário 2010”.

Porém, haveria conseguido localizar comprovante das retenções através dos extratos da DIRF em que consta como beneficiária de rendimentos (doc. 09 da manifestação de inconformidade) e, nas palavras da recorrente:

[...] “planilhou” todos os valores retidos sob os códigos 6190 (**doc. nº 02**), aplicando sobre o total retido os percentuais previstos no Anexo I da IN SRF 480/20063 (vigente à época do fato gerador), tendo comprovado a existência de retenções de CSLL nos valores de R\$ 3.167.956,75 (6190), ao passo que o despacho decisório considerou comprovadas em DIRF retenção de CSLL no montante de apenas R\$ 2.131.842,75.

Afirma que a DRJ optou por ignorar a planilha apresentada e decidiu realizar uma nova análise das retenções sofridas ao longo do ano-calendário 2010, momento no qual chegou ao valor de R\$ 2.954.298,94, porém só confirmou R\$ 2.682.080,04, uma vez que para cada CNPJ básico confirmou o menor valor entre o informado no PER/DCOMP e o informado em DIRF:

A DRJ, por sua vez, optou por ignorar a planilha apresentada pela Recorrente e realizar nova análise das retenções sofridas ao longo do ano-calendário 2010, confrontando os valores registrados pelas fontes pagadoras no sistema DIRF com o PER/DCOMP apresentado:

52. Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou consulta que fez ao sistema Dirf da Receita Federal, bem como planilha que preparou com base na consulta, verificando que o total de rendimentos informados por suas fontes pagadoras no ano-calendário de 2010 foi de R\$ 317.113.952,95, tendo elas retido no código 6190 o valor de R\$ 29.942.880,46, o que corresponderia ao valor de R\$ 3.167.956,75 de CSLL, de modo que considera comprovado o valor de retenção de CSLL de R\$ 3.167.956,75 no ano-calendário de 2010.

53. Para verificar se está correto ou não o Despacho Decisório relativamente à comparação do que foi informado no PER/DCOMP com o que foi informado em DIRF preparei a tabela abaixo:

[...]

49. A última linha da tabela mostra que do total de R\$ 3.368.915,91 informado no PER/DCOMP como retido de CSLL pelas fontes pagadoras, o Despacho Decisório considerou como comprovado o valor de R\$ 2.131.842,75 enquanto o meu voto, R\$ 2.682.080,04, ou seja R\$ 550.237,29 (R\$ 2.682.080,04 – R\$ 2.131.842,75) a mais que o Despacho Decisório.

50. Notar que para os CNPJ informados no PER/DCOMP encontrei um total de R\$ 2.954.298,94 de CSLL informados pelas fontes pagadoras em Dirf, dos quais só confirmei R\$ 2.682.080,04, uma vez que para cada CNPJ básico confirmo o menor entre o informado no PER/DCOMP e o informado em DIRF, respeitado que o valor mínimo confirmado por CNPJ básico é o considerado comprovado pelo Despacho Decisório.

Ao que se percebe, a metodologia empreendida pela DRJ foi a seguinte:

- a) Inicialmente foram listadas apenas as fontes pagadoras indicadas pelo contribuinte no PER/DCOMP;
- b) Tais retenções de CSLL foram confrontados com os valores declarados pelas fontes pagadoras junto ao sistema DIRF;

c) A DRJ reconheceu na composição do saldo negativo apenas as retenções de fontes pagadoras confirmadas em DIRF até o limite dos valores indicados pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Ou seja, caso a Recorrente tenha se esquecido de indicar determinada fonte pagadora no PER/DCOMP (ou tenha, por equívoco, indicado a retenção com vinculação a outro CNPJ), tais valores não seriam considerados na composição do saldo negativo, **ainda que confirmados em DIRF! (sic)**

A recorrente compreende que o acórdão da DRJ limitou a sua análise às fontes indicadas no PER/DCOMP e argumentou por erro no preenchimento do PER/DCOMP e, neste sentido, “[...] a própria RFB vem reconhecendo que o equívoco pode ser sanado em manifestação de inconformidade.”, consoante se observa do Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014:

Em casos como dos autos (em que o erro no preenchimento do PER/DCOMP não alterou o montante do crédito pleiteado), a própria RFB vem reconhecendo que o equívoco pode ser sanado em manifestação de inconformidade.

Cite-se, neste sentido, que o Parecer Normativo COSIT n.º 08 de 03.09.2014 **deixa claro que erros materiais cometidos em PER/DCOMP podem ser revistos pelo Fisco, inclusive de ofício, e mesmo quando já encerrada a esfera administrativa:**

“46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

(...)

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

(...)

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf.

Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese,

será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.”

Referidos argumentos não devem prosperar.

Inicialmente, a recorrente, ao afirmar que o Fisco jogou sobre os seus ombros a tarefa de localizar os informes de rendimento, despreza o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985, segundo o qual “*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*”.

Referido dispositivo também é observado neste litígio, em razão do art.³. 57 da Lei nº 8.981/1995.

Desta forma, a recorrente, ao informar na composição do seu crédito parcelas que são decorrentes de valores retidos na fonte (CSLL retida na fonte), já deveria possuir comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, quando da apresentação do seu PER/DCOMP.

Por sua vez, o ônus de comprovar o crédito apurado não é da Administração Tributária, em especial da Receita Federal do Brasil, mas sim daquele que o *apurou* e que afirma possuir e, por conseguinte, considerando a *teoria geral da prova*, o ônus é daquele que *alega*.

Entrementes, a planilha que recorrente afirma ter apresentado, e que a DRJ haveria desprezado, não se constitui em elemento probatório, quando desacompanhada de documentação hábil e idônea que forneça lastro as informações que a compõe.

A Súmula CARF nº 143, a qual possui efeito vinculante, permite que “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Em que pese referida súmula se referir ao imposto de renda retido na fonte, é possível observá-la no presente litígio, no qual se encontra em discussão a comprovação de CSLL retida na fonte.

³ Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Porém, a Súmula CARF nº 143, ao dispor que a retenção na fonte poderá ser comprovada por outros meios de prova, na sua essência, possibilita que a prova ocorra por meios transversos; porém, essa *deve* influenciar a cognição do julgador com um mínimo de segurança jurídica de que o fato a ser provado, de fato, corresponde com a verdade.

Entre esses meios transversos de prova é possível *exemplificar* a apresentação de extratos bancários acompanhados de uma planilha demonstrativa, na qual seja correlacionado o valor total da prestação dos serviços e o valor de fato recebido pelo contribuinte.

Porém, no litígio apresentado a este colegiado, em especial nos elementos probatórios que foram produzidos pela recorrente, não se observa um mínimo de segurança jurídica, pelo menos em relação ao valor retido na fonte, consoante se passará a demonstrar.

Neste momento do litígio, a única dúvida que persiste é sobre o valor exato das retenções na fonte à título de CSLL que foram realizados por terceiros.

Consoante o PER/DCOMP, a recorrente afirma que essas retenções realizadas no ano-calendário 2010 somam R\$ 3.368.915,91 (fl. 1749); porém, o despacho decisório só reconheceu R\$ 2.131.842,75.

O acórdão recorrido observou que para o ano-calendário 2010 os valores informados à título de Base de Cálculo de CSLL, CSLL devida e de CSLL a Pagar (no presente caso, valores negativos, ou seja, Saldo Negativo de CSLL), foram alterados em várias oportunidades, o que, *de per si*, já demonstra a *incerteza* da recorrente quanto ao seu crédito (fl. 1781):

- Original, em 29/06/2011, ND (Número da Declaração) 1160950, BC CSLL R\$ 298.314.258,87, CSLL devida R\$ 26.848.283,30, CSLL a Pagar - R\$ 22.565.096,60.
- Retificadora, em 19/07/2011, ND 1426069, BC CSLL R\$ 298.314.258,87, CSLL devida R\$ 26.848.283,30, CSLL a Pagar - R\$ 22.565.096,60.
- Retificadora, em 03/02/2014, ND 1557523, BC CSLL R\$ 298.314.258,87, CSLL devida R\$ 26.848.283,30, CSLL a Pagar - R\$ 22.565.096,60.
- Retificadora, em 16/06/2014, ND 1561725, BC CSLL R\$ 239.956.867,54, CSLL devida R\$ 21.596.118,08, CSLL a Pagar - R\$ 22.265.096,59.

Considerando-se como verdade as informações apresentadas na última DIPJ transmitida pela recorrente, observa-se que, em 05/04/2016, data em que foi emitido o despacho decisório, só haveria comprovado R\$ 2.131.842,75 em retenções à título de CSLL.

A decisão recorrida, em nova consulta realizada quando da análise do pleito da então requerente em sua manifestação de inconformidade, reconheceu R\$ 2.682.080,04, ou seja R\$ 550.237,29 (R\$ 2.682.080,04 - R\$ 2.131.842,75) a mais que o Despacho Decisório; porém, observou que:

50. [...] para os CNPJ informados no PER/DCOMP encontrei um total de R\$ 2.954.298,94 de CSLL informados pelas fontes pagadoras em Dirf, dos quais só

confirmei R\$ 2.682.080,04, uma vez que para cada CNPJ básico confirmo o menor entre o informado no PER/DCOMP e o informado em DIRF, respeitado que o valor mínimo confirmado por CNPJ básico é o considerado comprovado pelo Despacho Decisório.

Em síntese, a recorrente afirmou possuir R\$ 3.368.915,91, em 05/04/2016, data em que foi emitido o despacho decisório, só haveria comprovado R\$ 2.131.842,75. Em 27/12/2017, data da sessão em que foi exarado o acórdão recorrido, haveria R\$ 2.954.298,94; porém, só foi reconhecido R\$ 2.682.080,04, uma vez que se observou o menor valor informado no PER/DCOMP e o informado em DIRF, respeitado o valor mínimo confirmado por CNPJ básico.

Ou seja, mesmo considerando o valor de R\$ 2.954.298,94, este valor ainda é discrepante do valor retido na fonte pelas fontes pagadoras que a recorrente defende nestes autos, e discrepante, também, em valores e CNPJ indicados por este no seu PER/DCOMP.

Em síntese, foram identificados pela DRJ no valor de R\$ 2.954.298,94 valores distintos, individualmente, dos valores informados pela recorrente no seu PER/DCOMP, bem como pessoas jurídicas distintas, em que pese, destaca-se, a DRJ ter considerado, quando da apuração, CNPJs básicos, o que permite corrigir *qualquer equívoco* sobre informações de estabelecimento (matriz x filiais) que a recorrente possa ter cometido no seu PER/DCOMP.

No seu recurso voluntário a recorrente argumenta que “O acórdão da DRJ, justamente por limitar sua análise às fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP (em absoluto detrimento da verdade material), confirmou retenções no valor de R\$ 2.954.298,94”, o que não deve prosperar, à medida que o acórdão observou informações apresentadas pela *própria* recorrente em *suas obrigações acessórias (declarações)*.

Porém, não se pode desvincular a *verdade material* da *certeza e liquidez* do crédito informado pela recorrente no seu PER/DCOMP, o qual, não é demais lembrar, deve estar em consonância com as suas *escriturações contábeis e fiscais*.

Por fim, a recorrente argumenta *tão somente em sede de recurso voluntário* pela existência de erro e requer a observância do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, o qual possibilita que o contribuinte *demonstre erro de fato*.

Então resta duas perguntas antes de concluir o presente voto: Onde o *erro de fato* está demonstrado nos autos? Onde está a comprovação da prestação dos serviços e o valor recebido efetivamente e, ainda, a correlação entre este *erro de fato* e os valores informados em PER/DCOMP?

A recorrente argumenta *genericamente* pela existência de erro, porém não demonstra referidos erros no seu recurso voluntário.

Não há *certeza e liquidez* no crédito pleiteado pela recorrente, em especial em razão dos *diversos valores* que foram identificados ao longo da existência deste processo administrativo, considerando nessa existência o próprio despacho decisório.

Também não se observa *certeza e liquidez* no crédito pleiteado pela recorrente quando se observa as sucessivas alterações da sua DIPJ; a qual, embora a última retificação tenha ocorrido antes do despacho decisório, considerando-se somente as informações presentes destes autos, estaria inconsistente com os valores e CNPJs identificados pelo julgador de primeira instância e com a sua própria escrituração contábil.

Diante destes fatos, voto por rejeitar os argumentos de que as retenções sofridas no ano-calendário estariam comprovadas.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro

Voto Vencedor

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Redator Designado.

2. Não obstante o entendimento do Relator, a maioria do colegiado decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário para admitir os valores de IRRF - entenda-se CSLL-Fonte - constantes em DIRF, ainda que menores do que os indicados na Dcomp, conforme fundamentos elencados a seguir.

3. Consta da decisão recorrida que “*do total de R\$ 3.368.915,91 informado no PER/DCOMP como retido de CSLL pelas fontes pagadoras, o Despacho Decisório considerou como comprovado o valor de R\$ 2.131.842,75 enquanto o meu voto, R\$ 2.682.080,04, ou seja R\$ 550.237,29 (R\$ 2.682.080,04 – R\$ 2.131.842,75) a mais que o Despacho Decisório*”.

4. Na sequência, afirma que, embora tenha encontrado em Dirf retenção de CSLL no valor de R\$ 2.954.298,94, confirmou somente o valor de R\$ 2.682.080,04, por ser o valor menor entre o informado em Per/Dcomp e Dirf. Veja-se:

50. Notar que para os CNPJ informados no PER/DCOMP encontrei um total de R\$ 2.954.298,94 de CSLL informados pelas fontes pagadoras em Dirf, dos quais só confirmei R\$ 2.682.080,04, uma vez que para cada CNPJ básico confirmo o menor entre o informado no PER/DCOMP e o informado em DIRF, respeitado que o valor mínimo confirmado por CNPJ básico é o considerado comprovado pelo Despacho Decisório.

5. O caso em análise alinha-se à inteligência da Súmula Carf n.º 143 cujo teor estabelece que a prova do IR-Fonte - o que também aplica-se à CSLL-Fonte -, pode ser feita por meio de informe de rendimentos (Dirf):

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

6. Assim, a maioria do colegiado decidiu que, comprovada a retenção de CSLL em Dirf no valor de R\$ 2.954.298,94, esse valor deve ser reconhecido na íntegra na composição do saldo negativo de CSLL.

Conclusão

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para admitir os valores de CSLL constantes em Dirf, ainda que menores que os indicados na Dcomp.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior